



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 8.716, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

*"Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública do município de Nova Iguaçu."*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, no uso de suas atribuições legais,  
**DECRETA:**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O processo administrativo poderá iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

**Parágrafo Único.** A Administração Pública Municipal obedecerá especialmente aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, finalidade, motivação suficiente, moralidade, eficiência e da supremacia do interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

**Art. 2º** - O cidadão tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, ressalvados os protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, bem como conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO III**  
**DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS**

**Art. 3º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INTERESSADOS**

**Art. 4º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Parágrafo Único.** É lícito à autoridade administrativa, quando indispensável ao esclarecimento da matéria, convocar terceiro cuja situação jurídica possa ser alcançada pela decisão para que se pronuncie, observadas as disposições do art. 13 e 21, inciso IV.

**Art. 5º** - Quando a matéria do processo envolver direitos e interesses coletivos ou difusos, ou assuntos de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

§1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 6º - Em caso de falecimento dos interessados a que se referem os incisos I e II do art. 4º, seus sucessores, provando sua qualidade, poderão prosseguir no processo.

§1º - Constatando a Administração o falecimento dos interessados de que trata o caput, deverá efetuar a notificação de seus sucessores.

§2º - Findo o prazo previsto pelo inciso VII do art. 21, caso os sucessores não compareçam o processo será arquivado.

**CAPÍTULO V**  
**DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO.**

**Art. 7º** - O requerimento será sempre dirigido à autoridade competente para apreciar o pedido, mas o erro na indicação não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.

**Art. 8º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente, com a indicação do nome, prenome, nacionalidade, estado civil e profissão;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de intimações e notificações;
- IV - exposição dos fatos e os fundamentos do pedido, com suas especificações;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§1º - Se o interessado for servidor ou funcionário municipal, o requerimento inicial indicará, ainda, seu cargo, função ou emprego, sua respectiva matrícula, a unidade administrativa onde tem exercício.



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

§2º - O interessado deverá manter atualizadas as informações sobre as alterações de domicílio ou do local indicado para recebimento de comunicações, sob pena de serem consideradas válidas as intimações e notificações realizadas.

§3º - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, inclusive expedindo intimação para esse fim.

§4º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**Art. 9º** - O requerimento inicial será instruído com os documentos necessários, facultando-se ao interessado, mediante petição fundamentada, requerer sua respectiva juntada, apensação ou anexação, no curso do processo.

**Parágrafo Único.** A autenticidade de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**Art. 10** - Nos processos administrativos serão observadas as formalidades impostas pela natureza do pedido e do órgão competente, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, preferindo-se a menos onerosa;



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 11** - Na tramitação processual ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, procedendo-se apenas as diligências estritamente indispensáveis à fundamentação da decisão final.

**Parágrafo Único.** A inobservância de formalidade não essencial não será considerada pela Administração Municipal, quando passível de decisão o procedimento.

**Art. 12** - Quando for necessário o pronunciamento de outros órgãos, para o esclarecimento da matéria versada no processo, o pedido será feito, sempre que possível, mediante ofício a ser encaminhado em separado juntando-se a respectiva cópia ao processo.

§1º - Remeter-se-á o processo, todavia, ao outro órgão, quando o pronunciamento deste depender do exame direto de quaisquer documentos.

§2º - No caso do parágrafo anterior, a remessa poderá ser pedida pelo titular do órgão consultado.

§3º - Para resguardar o interesse público e a harmonia da atividade administrativa dar-se-á aos órgãos interessados, sempre que necessário, conhecimento das matérias constantes do processo, e relacionadas com as respectivas atribuições.

§4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, poderá ser realizada reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 13** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado ou de seu representante para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§1º - A intimação deverá conter:



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

I - número do processo, identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, pelo recebimento de auto de infração ou documento análogo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º - A intimação efetuada por meio de publicação oficial ou por edital em jornais locais, apenas valerá, se dela constar o teor integral ou resumo esclarecedor do despacho ou da decisão.

§5º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§6º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 14** - Será concedida vista do processo administrativo às partes ou aos seus representantes na repartição.

§1º - Será negada a vista do processo se houver prejuízo para o funcionamento da repartição ou para o interesse público em geral.

§2º - O servidor consultará o seu superior imediato que decidirá sobre a concessão da vista, no caso de dúvida a respeito da aplicação do disposto ao parágrafo anterior.

§3º - Será deferida vista de processo ao advogado com procuração do interessado, observado o disposto no art. 7º, inciso XV e §1º, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

**Art. 15** - O órgão competente poderá suspender o andamento do processo administrativo:



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

I - caso no seu curso se instaure processo judicial com concessão de medida liminar obstando-lhe o andamento; ou

II - a requerimento da parte, desde que o interesse público não contra-indique a suspensão.

§1º - Na hipótese do inciso I, ouvida em qualquer caso a Procuradoria Geral do Município, o processo retornará seu curso se:

I - a medida liminar perder a eficácia;

II - a sentença favorável à Administração transitar em julgado.

§2º - Na hipótese do inciso II do caput, o prazo de suspensão não excederá a seis meses, findo os quais o processo retomará seu curso, salvo se neste período houver ocorrido fato que justifique seu arquivamento.

**Art. 16** - Quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, o órgão competente poderá declarar extinto o processo.

**Art. 17** - Será decretada a preempção, arquivando-se o processo, se o interessado deixar de promover os atos e diligências que lhe cumprirem.

§1º - A preempção será levantada, a qualquer tempo, mediante o cumprimento das prescrições legais.

§2º - Não se admitirá o levantamento da preempção decretada pela terceira vez no mesmo processo.

**Art. 18** - A norma jurídica superveniente à instauração do processo administrativo preempção, incidirá sobre ele, ressalvada expressa disposição em contrário.

**Art. 19** - Fica impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo Único.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, constituindo falta grave sua omissão, para efeitos disciplinares.



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 20** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21** - Na ausência de disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de:

I - 5 dias, para despachos de simples encaminhamento e para remessa do processo a outro órgão;

II - 10 dias, para lançamento de informações, salvo quando assinalado prazo inferior pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal ou pelo Procurador Geral;

III - 10 dias, para cumprimento de exigências, pronunciamento sobre intervenção ou oferecimento de razões quanto a recurso de terceiro;

IV - 10 dias, para o pronunciamento de terceiro convocado pela Administração e para a vista ao processo nos termos dos arts. 4º e 14.

V - 20 dias, para o pedido de reconsideração e para a interposição de recursos;

VI - 30 dias, para emissão de pareceres e para a prolação de decisões;

VII - 60 dias, para o comparecimento do sucessor ao processo, nos termos do art. 6º.

§1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificação.

§2º - Quando por necessidade de serviço, interesse da Administração, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, o servidor ou a autoridade tiver de exceder qualquer dos prazos previstos nos incisos I, II e V, justificará no processo o retardamento.

§3º - Não se fazendo a justificação prevista no parágrafo anterior ou não sendo aceitável a justificativa, aplicar-se-ão as cominações legais pertinentes.

§4º - Os prazos de que tratam os incisos II e V interrompem-se pela formulação de exigência à parte ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão na forma do art. 12, reiniciando-se o curso, de pleno direito, desde a data em que for cumprida a exigência ou recebida a resposta.

**Art. 22** - Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento do processo pelo órgão competente, ou das intimações aos interessados ou à terceiros, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Havendo mais de um interessado, o prazo será comum a todos.





**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§4º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DECISÕES E DOS RECURSOS**

**Art. 23** - A Administração, no prazo previsto no inciso VI do art. 21, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos, em matéria de sua competência, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem, suprimam ou reduzam deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso público de provas e títulos ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, cassação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;
- IX - revoguem atos administrativos;
- X - resultem de manifestação de órgão de deliberação coletiva a requerimento de órgão de sociedade civil ou de representantes do poder público.

§1º - A motivação deve ser expressa, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

§2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que seja inteligível e não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

**Art. 24** - Das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito:

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§3º - Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

**Art. 25** - O prazo para interposição de recurso administrativo será contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo previsto no inciso VI do art. 21, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 26** - O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 27** - São legitimados a interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 28** - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§1º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução e inexistindo proibição legal, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, mediante decisão expressamente motivada, poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, dar efeito suspensivo ao recurso.

§2º - A suspensão abrangerá, se for o caso, a lavratura de autos de infração e a imposição de multas.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de revisão e de reconsideração.

**Art. 29** - As decisões administrativas de que resultem sanções ou de que já não caiba recurso, nem pedido de reconsideração, poderão ser revistas, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar o reexame da questão, observada a prescrição quinquenal.

§1º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§2º - A revisão far-se-á no mesmo processo em que se proferiu a decisão. Caso se forme novo processo, este será apensado ao anterior.

**Art. 30** - Será admissível o pedido de revisão:

I - quando, em virtude de alteração da disciplina legal da matéria, tiverem cessado as razões em que se baseou a decisão;

II - quando o interessado oferecer prova que, por motivo de força maior, não haja podido produzir anteriormente;

III - quando a juízo da autoridade que tiver proferido a decisão final, ocorrer motivo relevante que justifique o reexame da matéria.

**Art. 31** - O pedido de revisão será dirigido à autoridade competente para apreciar a matéria.

§1º - Na hipótese do inciso III do artigo anterior, tendo havido recurso, dirigir-se-á o pedido de revisão à autoridade que o houver julgado, e que poderá:

I - indeferir desde logo o pedido, se entender que não se justifica o reexame;



**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
Gabinete do Prefeito

II - reformar a decisão, se os elementos de que dispuser bastarem para convencê-la da procedência do pedido;

III - determinar novo processamento, total ou parcial, se necessitar de outros elementos de convicção.

§2º - Serão irrecorríveis as decisões a que se referem os incisos I e II do §1º, bem como a decisão final que vier a ser proferida no caso do inciso III deste artigo.

**Art. 32** - A revisão somente poderá ser promovida de ofício:

I - pelo Prefeito do Município, quanto às suas decisões;

II - pelos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito do Município, nos demais casos.

**Art. 33** - Salvo na hipótese do inciso I do art. 30, nenhuma decisão pode ser novamente revista, depois de apreciado o primeiro pedido ou de reexaminada *ex-offício* a matéria.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-lhes subsidiariamente os preceitos deste Decreto e os princípios da legislação federal e estadual aplicáveis.

**Art. 35** – Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2010.**